



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13606/000.042/88-14

Sessão de 07 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.753

Recurso nº: 95.350 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente: CMP - OURO ALUVIONAR LTDA.

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Examinados e ponderados os fatos do processo, resta inquestionável a procedência da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMP - OURO ALUVIONAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, art. 5º, § único)
- RELATOR DESIGNADO "AD HOC"
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606/000.042/88-14

RECURSO Nº: 95.350
ACORDÃO Nº: 103-09.753
RECORRENTE: CMP - OURO ALUVIONAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CMP - OURO ALUVIONAR LTDA., CGC nº 20.222.493/0001-11, com sede em Mariana-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau (fls. 25/27), que manteve a exigência contida no lançamento suplementar, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 10.

A tributação refere-se à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida deduzidas como custo, a título de Royalties e Assistência Técnica, além da falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda.

À fls. 17 consta a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), na qual o contribuinte alega erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, ao declarar as importâncias glosadas como "Royalties" e Assistência Técnica, quando na verdade tratam-se de remuneração por prestação de Serviços paga a pessoa jurídica.

Esta solicitação foi indeferida porquanto o documento juntado pelo contribuinte, às fls. 08, não traz o valor probante pretendido.

Notificado deste indeferimento, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 1/3, reafirmando tratar-se de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e acrescenta:

"O pagamento efetivo, como documento anexado à SRLS, refere-se à locação de bens e assistência necessária no seu funcionamento, como se observa pela Nota Fiscal nº 809 da Cia. Minas da Passagem anexada aos autos.

Ocorre que a requerente, na qualidade de subsidiária da Cia. Minas da Passagem que detêm 99,9955% de seu capital social, no desenvolvimento de sua atividade, utiliza, exclusivamente, equipamentos de sua controladora, o que se comprova pelo seu baixo nível de imobilização demonstrado no anexo A de sua declaração, onde não se encontra o registro de nenhuma unidade industrial.

Ao utilizar equipamentos de terceiro paga, além da locação, todos os custos de assistência técnica necessária ao seu perfeito funcionamento.

Obviamente que esta "Assistência Técnica" não se enquadra no que dispõe o Art. 233 do Regulamento de Imposto de Renda, mas sua capitulação correta é no Art. 231, que não prevê qualquer limitação em relação à receita.

A origem do erro tanto no preenchimento da declaração, bem como no histórico o lançamento contábil decorreu do texto da Nota Fiscal, quando diz:

Assistência e arrendamento de Instalações técnicas de processamento e beneficiamento de minério primário, compreendendo equipamento para escavação e alimentação e planta industrial completa para processamento e beneficiamento de minério aluvionar. CZ\$ 3.871.009.556,00.

Julgado na instância "a quo" foi o lançamento mantido e está assim ementado:

"Aluguéis ou Royalties e Despesas de Assistência Técnica. Científica e Administrativa.

As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou

uso de marcas de indústria ou de comércio, e por as sistênciã técnica, científica, administrativa ou se melhante, poderão se deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

A fundamentação da exigência baseou-se basicamente na improcedência da argumentação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que a nota fiscal juntada ao processo (fls. 22) revela claramente tratar-se de despesas com assistência técnica e administrativa pagas à Cia. Minas da Passagem, conforme, também o lançamento contábil de fls. 23.

Notificada desta decisão em 27/07/89, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 31/35, em 24/08/89, aduzindo mais as seguintes razões:

"O relatório da decisão aqui atacada é um resumo objetivo das razões apresentadas em impugnação pela ora recorrente.

Entretanto, parece-nos estranho o desenvolvimento da fundamentação, especificamente:

"A alegação da impugnante... improcede, uma vez que a nota fiscal juntada ao processo (fls. 22), revela claramente tratar-se de despesa de assistência técnica..".

Ora, a nota fiscal referida traz ao processo notícia clara de que a despesa é de outra natureza, diametralmente oposta daquela que deu origem ao Lançamento.

Vejam, Senhores Conselheiros, a discriminação constante na nota-fiscal:

"Assistência e arrendamento de instalações técnicas de processamento e beneficiamento de minério primário, compreendendo equipamento para escavação e alimentação e planta industrial completa para processamento e beneficiamento de minério aluvionar".

Sem dúvida que a natureza da despesa é outra.

Ocorre que a Cia. Minas da Passagem, é a proprietária de todos os equipamentos necessários ao processo produtivo, e os arrenda mediante pagamento, assumido a responsabilidade pela sua manutenção e perfeito funcionamento.

Observem que a recorrente é totalmente desprovida de máquinas e equipamentos (anexo A de sua declaração) e que seus custos não contemplaram qualquer insumo a título de "Manutenção e reparo de bens aplicados na produção" (quadro 11/item 17); exatamente porque não possui bens vinculados ao processo produtivo.

Ademais é importante salientar que a recorrente minera e beneficia o ouro, por processo tradicional, de absoluto domínio público, sendo titular dos direitos de mineração não requerendo tal atividade, nenhum acordo de licença de uso ou exploração de marcas e patentes.

A indevida classificação contábil do documento em estudo teve o seu nascedouro na própria discriminação da nota fiscal que se inicia com "assistência ...". Incabível aceitar a tese de que um erro de classificação contábil (que gerou o erro no preenchimento da declaração de renda) tenha o condão de transmutar em "assistência técnica" todo o arrendamento e manutenção das máquinas, equipamentos e instalações.

Invocamos o art. 85 do Código Civil Brasileiro que, de forma objetiva, estatui:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais a sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

A intenção expressa na nota fiscal é de cobrança do arrendamento e da manutenção das instalações. Este é o fato, conforme se comprova pela anexa declaração da emitente da Nota Fiscal.

A sua apressada classificação baseou-se na interpretação da 1ª. palavra do texto, e parou ali. Óbvio que devemos analisar todo o seu conteúdo, a sua intenção, com o que, inapelavelmente, chegaremos a conclusão diversa.

Como demonstrado, ocorreu erro de fato na classificação contábil e no preenchimento da declaração; este erro substancial repetiu-se na análise do mérito da impugnação pelo Senhor Delegado da Receita



Federal em Belo Horizonte, todos merecendo imediata correção para a restauração da verdade processual

Pretendendo provar tudo o que aqui afirmamos a recorrente requer conversão do julgamento em diligência, para que se responda aos seguintes quesitos

a - possuía a recorrente, no período-base de 85, máquinas e instalações que possibilitassem a mineração e o beneficiamento de ouro?

b - em caso negativo, tais ativos eram fornecidos pela CIA. MINAS DA PASSAGEM?

A medida aqui requerida é indispensável para o perfeito julgamento do processo.

Para sua realização indicamos o Sr. MÁRCIO GOMES DE SOUZA, administrador, identidade nº M-1.313.645-SSP/MG, CPF/MF-070.020.096-72, com residência em Belo Horizonte-MG, à Rua Boa Esperança, 221-aptº 601, CEP-30330, telefone - 225-2082.

Analisando fato idêntico ao aqui questionado, em processo de nossa coligada "CMP QUARTZITO LTDA", conforme cópias anexas, o ilustre julgador de primeira instância, decidiu pela improcedência do lançamento, o que comprova mais uma vez a dedutibilidade da despesa a título de arrendamento de máquinas e equipamentos.

Ressalte-se ilustres Conselheiros, que em nenhum momento do processo foi questionada a efetividade do arrendamento e dos serviços prestados. Inexigível também a apresentação de contrato registrado no INPI, de vez que seu objeto, pela já demonstrado, não é daqueles que obrigam a tal registro. Cite-se, a exemplo, o acórdão 103-06.820 de 14/05/85 que traz em sua ementa:

"IRPJ - Prestação de Serviços impropriamente denominado de assistência técnica cuja efetiva prestação não se questiona."

Inexiste, no presente caso, qualquer indicio de que tenha ocorrido transferência de tecnologia ou que seria exigível o registro de contrato no INPI. Trata-se, simplesmente de arrendamento de bens e prestação e reembolso de serviços administrativos classificados erroneamente como assistência técnica."

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.753

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator "Ad Hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, a matéria submetida ao exame do colegiado diz respeito à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida, no valor de Cr\$. 3.458.429.756 lançada no exercício de 1986, ano base 1985, a título de "Royalties e Assistência Técnica-País".

A controvérsia é regulada pelo art. 233 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "verbis":

"Art. 233 - A soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

A nota fiscal - Prestação de Serviços, número .. 00809, anexada à fls. 22, emitida contra a recorrente em 31/12/85, pela sua controladora, Companhia Minas da Passagem guarda estreita correlação com assistência técnica e administrativa

Acórdão nº 103-09.753

encartando-se, pois, no dispositivo acima transcrito.

Mas, alega a recorrente que, apesar de ter lançado os custos correspondentes como royalties e assistência técnica, tais valores referem-se a arrendamento de equipamentos e sua manutenção e perfeito funcionamento. O erro de classificação contábil e da declaração de rendimentos ocorreu pela imperfeita descrição na Nota Fiscal que anexa para comprovar os serviços.

Reforça esta argumentação visto que é totalmente despida de máquinas e equipamentos e que seus custos não contemplam qualquer despesa a título de manutenção e reparos.


No entanto, pelo exame da declaração de rendimentos, constata-se que estes argumentos não procedem. À fls. 15 v. temos valores declarados como máquinas, equipamentos e instalações industriais.

Ainda, com relação à Nota Fiscal, de emissão da controladora, esta, pela descrição dos serviços, não é suficiente para comprovar nem as despesas com royalties e assistência técnica, muito menos despesas de arrendamento de instalações técnicas.

Acrescente-se, por oportuno, que esta citada Nota Fiscal discrimina também, reembolso de despesas administrativas, no montante de Cr\$ 5.263.036.191, valor este que não se visualiza na declaração de rendimentos.

Para que os custos sejam dedutíveis e necessário que sejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A Nota Fiscal de fls. 22, não ampara a contabilização dos encargos ali descritos, nem como assistência técnica, nem como arrendamento de instalações técnicas, pois discrimina os serviços genericamente, sem identificar com precisão os serviços, quantificá-los e valorizá-los devidamente. Não basta que o documento seja revestido de suas características formais



Acórdão nº 103-09.753

para ser hábil na comprovação dos custos, é necessário também, e com maior rigor, que atenda aos requisitos intrínsecos, de forma a se verificar e analisar se são necessários, usuais, normais, se não excedem ao valor de mercado, no caso de pagamento de aluguéis a sócios, etc.


Assim, não tendo o contribuinte trazidos aos autos, outros elementos para comprovar e justificar a dedução das quantias glosadas, não se pode chegar a analisar se houve erro de fato na contabilização e na declaração de rendimentos, por quanto o documento apresentado nada comprova, inclusive a dedução título de royalties e assistência técnica. Mas, como a glosa se restringiu ao valor que excedeu a 5% da receita líquida e não competindo a este Colegiado modificar o lançamento efetuado, para majorá-lo, deve ser mantida a exigência inicial.

Entendo, por outro lado, que mesmo tratando-se de erro de classificação contábil conforme assevera a recorrente em seu recurso, corroborado pela declaração firmada pela sua controladora, e juntado aos autos, à fls. 37, nada modifica o lançamento por incomprovada as pretensas despesas.

Em nada favorece à parte, o chamamento ao artigo 85 do Código Civil Brasileiro, pois a intenção expressa na nota não é de arrendamento e manutenção das instalações.

O julgado acenado e juntado por cópia à fls. 36, exteriorizando entendimento favorável a uma empresa coligada, inobstante originária tal interpretação da mesma repartição jurisdicionante, também em nada aproveita ao contribuinte.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência, entendendo que o mesmo não procede. Segundo o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O contribuinte, nas respectivas fases processuais somente apresentou para comprovar suas alegações apenas a rejeitada Nota Fiscal de fls. 22, não trazendo qualquer outro elemento que pu -



Acórdão nº 103-09.753

desse indicar que os serviços ali descritos pudessem ter sido efetivamente prestados.

As diligências devem ter por objeto a prova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de trazer para o processo e, no caso se houve erro de fato e se os serviços tivessem sido efetivamente prestados, inúmeros documentos poderiam ter sido carreados aos autos e, eventuais dúvidas, aí sim, seriam sanadas pela diligência.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 7 de novembro de 1989.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR "AD-HOC"